

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA EXE ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2017-EMAP, apresentada pela empresa **EXE ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Assistência Técnica ao Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica e Controle das Obras, para Ampliação e/ou melhoramento da Infraestrutura Portuária do Porto do Itaqui, em São Luís – MA, e seus Terminais Externos (Cujupe). Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

### I – DOS FATOS E DA ANÁLISE

A impugnação datada de 19/06/2017 foi apresentada, via e-mail, na mesma data, contrariando o subitem 2.1.1 do edital, que determina que o pedido de impugnação deverá ser protocolizado, **obrigatoriamente**, no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição.

*In casu*, a impugnante não cumpriu o disposto no subitem 2.1.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação apenas via e-mail. A administração pública deve estar vinculada as regras do edital, não podendo descumprir as normas e condições ali previstas (art. 41, caput, Lei nº 8.666/93).

Por tal razão, não pode a administração desconsiderar a ausência dos pressupostos exigidos para a impugnação do edital, devendo analisar o pedido sempre vinculada às regras contidas no edital.

Assim, a peça de impugnação não cumpre os requisitos exigidos no edital, diante do modo inadequado no encaminhamento e protocolo da mesma, não devendo nem ao menos ser conhecida.

### II – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO SE CONHECE** a impugnação apresentada, diante do modo inadequado no encaminhamento da mesma, em desacordo com o subitem 2.1.1 do edital, sendo indeferida de plano a impugnação interposta pela empresa **EXE ENGENHARIA LTDA**, ficando mantidos inalterados os termos do Edital.

São Luís - MA, 22 de junho de 2017.

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira  
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques  
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho  
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira  
Membro da CSL/EMAP

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL - EMAP